



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029495-72.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DOUGAS GABRIEL RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
APELANTE: DOUGAS GABRIEL RODRIGUES
APELADA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

VOTO N.º 26.896

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência que reconheceu a inexistência do negócio jurídico entre as partes e a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial. Apelo do autor insistindo na condenação da ré por danos morais. Danos morais bem configurados. Informação do débito incluída na plataforma “QueroQuitar”. Inclusão indevida dos dados do consumidor que implica alteração do score, facilmente acessada por terceiros. Ferramenta cujos efeitos equivalem à negativação da dívida, afrontando o disposto no art. 43, §1º, do CDC. Declaração de inexigibilidade que é de rigor. Danos morais constatados. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado, não no valor pretendido pelo autor (R\$10.000,00), mas em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da data do acórdão e com juros de mora desde o evento danoso. Precedentes desta C. Câmara. Honorários arbitrados pela equidade no mínimo previsto na Tabela da Seccional da OAB, à luz do que determina o art. 85, §8-A, do CPC. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na sentença de fls. 146/150, a fim de *“declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes e inexigível o débito descrito na inicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil fixo os honorários devidos aos advogados atuantes no feito, a serem divididos na proporção de 50 % aos do autor e 50 % aos do réu, em 10% (dez por cento) do*

valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalvado, quanto à autora o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.”.

Apela o polo ativo (fls. 153/160), insistindo na incidência de danos morais indenizáveis, sugeridos em R\$10.000,00, e condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios fixados em 20%.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 166/174.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à tutela de urgência concedida.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença de primeiro grau contou com o seguinte teor (fls. 240/244):

Fundamento e DECIDO.

Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as partes apesar de devidamente intimadas para manifestarem interesse na dilação probatória, requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Rejeito a preliminar de incompetência relativa do juízo, na medida em que se trata de relação de consumo, incidindo o disposto no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a impugnação à gratuidade processual concedida ao autor.

Estabelece o Código de Processo Civil que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98, caput), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale destacar, ainda, que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (art. 99, § 4º, CPC).

Tratando-se de presunção relativa, decorrente da mera declaração de miserabilidade jurídica, certamente era da parte impugnante o ônus de infirmá-la.

No caso dos autos, no entanto, a parte requerida nada trouxe aos autos para revelar a capacidade econômica da parte adversa. Assim, deve ser rejeitada a impugnação, ressaltando-se, no entanto, que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, uma vez demonstrado, pela parte interessada, que cessou a "situação de insuficiência de recursos", nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Rejeito a preliminar de litispendência, porquanto ausente identidade de causa de pedir.

Passo ao julgamento do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual a parte autora sustenta que a parte ré incluiu e manteve seu nome negativado em órgãos de restrição de crédito, relativamente a débito infundado, posto que derivado de relação jurídica inexistente.

Ao contestar, a parte ré defendeu a existência da contratação entre as partes, bem como do débito dela decorrente, porém não apresentou documentos comprovando a celebração de negócio jurídico entre as partes, descumprindo ônus processual que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Desse modo, não há elementos que comprovem, satisfatoriamente, a existência do débito defendido pela ré, razão pela qual impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica e inexigibilidade do débito cobrado. De outro turno, não vislumbro a ocorrência de danos morais. Embora a autora tenha experimentado algum contratempo no que concerne à cobrança de dívida infundada não se pode afirmar que teve sua intimidade violada ou abalada sua honra e dignidade.

Isso porque não houve negativação do nome da autora. Os documentos apresentados nos autos apenas indicam a existência de uma conta atrasada no sistema "Quero Quitar". Como é cediço, as informações de dívidas indicadas no sistema suprarreferido são visualizadas somente pelo consumidor para fins específicos de negociação e as informações contidas na plataforma não são disponibilizadas a terceiros, motivo pelo qual não há que se falar em afronta à dignidade da pessoa humana e/ou constrangimento da honra objetiva. Dessa forma, a simples cobrança, mesmo indevida, não tem aptidão para

caracterizar danos morais, sendo que a parte autora sequer teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
(...)

Como se vê, não há nos autos prova de qualquer situação excepcional que demonstre frustração psicológica em proporção a ensejar reparação por dano moral.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes e inexigível o débito descrito na inicial.

Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil fixo os honorários devidos aos advogados atuantes no feito, a serem divididos na proporção de 50 % aos do autor e 50 % aos do réu, em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalvado, quanto à autora o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2024.

Com a devida vênia, a sentença comporta reforma parcial.

É de observar que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor ante a evidente relação de consumo existente entre as partes.

Assim, a prova de que os serviços foram prestados é da ré, pois se trata de típico caso de aplicação do princípio da inversão do ônus da prova em favor do autor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em análise dos argumentos apresentados pelas partes, tem-se que a autora negou a relação jurídica, o que impõe à ré a prova da contratação.

Declarado inexistente o negócio jurídico entre as partes e inexigível o débito descrito na inicial, cinge-se a controvérsia recursal acerca do cabimento dos danos morais que alega o autor ter suportado, uma vez que não houve insurgência da ré quanto à sentença.

Pois bem.

Quanto à ocorrência ou não de danos morais indenizáveis em decorrência da inclusão do nome do autor na plataforma “QueroQuitar”, em virtude de débito, ora, declarado inexistente, há de se fazer as seguintes considerações:

A despeito de entendimento pretérito deste relator - semelhante ao esposado pelo douto Juízo singular no sentido de considerar que não havia prejuízo pela inserção do nome do devedor nas plataformas “Serasa Limpa Nome” ou “QueroQuitar”, procedi à revisão desse posicionamento por concluir que a referida plataforma, embora não importe restrição ao crédito, serve para informar sobre o score do consumidor, podendo-lhe ensejar prejuízos no caso de negação de crédito.

Aliás, consoante recente julgado desta 27ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do D. Desembargador, Dr. Rogério Murillo Pereira Cimino, na Ap. 1002695-69.2021.8.26.0002, d.j.: 29/04/2022:

(...) Em relação às plataformas, tais como “SERASA LIMPA NOME” e “ACORDO CERTO”, é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores, amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o score aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito (...).

Não se trata, portanto, de mera plataforma sem publicidade, mas de ferramenta acessível a terceiros que pode implicar em prejuízos financeiros ao consumidor, equiparando-se, por isso, à inscrição do débito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, infere-se que se trata de verdadeira negativação, travestida de outro procedimento, para efetuar cobranças indevidas ao consumidor, prejudicando sua obtenção de crédito e seu score.

Nesse sentido:

TELEFONIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DO NOME EM PLATAFORMAS COMO "SERASA LIMPA NOME", "ACORDO CERTO", OU QUALQUER OUTRA, POR DÍVIDA PRESCRITA, CARACTERIZA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar a inexigibilidade das dívidas descritas na inicial. Inconformismo da parte autora. Ao prescrever, uma obrigação transforma-se em natural. Ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a prestação, pois carece de pretensão. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, consequentemente, o direito de cobrança das referidas dívidas, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. Em relação às plataformas, tais como "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO", é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores, amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o "score" aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito, mas que tem cunho depreciativo para aquele que tem seu nome lançado na referida plataforma. Manter débitos prescritos acessíveis a qualquer pessoa, em referidas plataformas, viola frontalmente o disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o limite de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastro de restrição ao crédito. Danos morais devidos, fixados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada, em parte. Recurso da parte autora provido, negado provimento ao recurso da parte ré. (Ap. 1000029-14.2022.8.26.0438; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2022).

Ação declaratória de inexigibilidade de crédito. Prestação de serviços. Telefonia (...) Em relação às plataformas, tais como "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO", é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores, amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o "score" aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito, mas que tem cunho depreciativo para aquele que tem seu nome lançado na referida plataforma. Manter débitos prescritos acessíveis a qualquer pessoa, em referidas plataformas, viola frontalmente o disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o limite de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastro de restrição ao crédito. (...) (Ap. 1002695-69.2021.8.26.0002; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2022).

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação da agravante de que teve seu nome inscrito no cadastro "Serasa Limpa Nome", mas não reconhece as dívidas, que, ademais, estariam prescritas. Decisão agravada que negou o pedido de antecipação da tutela. Inconformismo. Admissibilidade. Verossimilhança das alegações e ausência de risco de irreversibilidade. Determinação para o agravado excluir o nome da agravante do cadastro "Serasa Limpa Nome", sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 3.000,00. Decisão reformada. Recurso de agravo provido. (AI 2267539-33.2021.8.26.0000; Relator(a): Nuncio Theophilo Neto; Comarca: Osasco Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/04/2022).

Assim, evidente que a inclusão de dívida indevida abaixa o score do consumidor equivale à negatificação do nome, pois acessível a terceiros, sendo inquestionável, portanto, que sofreu sérios constrangimentos ao se deparar envolvida na lamentável situação narrada.

Inexorável, portanto, a par da declaração de inexigibilidade dos débitos em debate e da exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito, a condenação da ré em lhe reparar os danos morais experimentados.

Por outro lado, no que tange a fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (“Responsabilidade Civil”, Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o “quantum” a ser fixado para a indenização, embora não na quantia pleiteada pelo demandante (R\$10.000,00), deve ser de R\$5.000,00, como

tem decidido essa Colenda Câmara, conforme se constata a partir dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. TELEFONIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DO NOME EM PLATAFORMAS COMO "SERASA LIMPA NOME", "ACORDO CERTO", OU QUALQUER OUTRA, POR DÍVIDA PRESCRITA, CARACTERIZA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar a inexigibilidade das dívidas descritas na inicial. Inconformismo da parte autora. Ao prescrever, uma obrigação transforma-se em natural. Ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a prestação, pois carece de pretensão. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, consequentemente, o direito de cobrança das referidas dívidas, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. Em relação às plataformas, tais como "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO", é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores, amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o "score" aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito, mas que tem cunho depreciativo para aquele que tem seu nome lançado na referida plataforma. Manter débitos prescritos acessíveis a qualquer pessoa, em referidas plataformas, viola frontalmente o disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o limite de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastro de restrição ao crédito. Danos morais devidos, fixados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada, em parte. Recurso da parte autora provido, negado provimento ao recurso da parte ré. (TJSP; Apelação Cível 1000029-14.2022.8.26.0438; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

APELAÇÃO. TELEFONIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DO NOME EM PLATAFORMAS COMO "SERASA LIMPA NOME", "ACORDO CERTO", OU QUALQUER OUTRA, POR DÍVIDA PRESCRITA, CARACTERIZA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade das dívidas descritas na inicial e a reparação de danos morais. Inconformismo da parte autora. Ao prescrever, uma obrigação transforma-se em natural. Ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a prestação, pois carece de pretensão. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, consequentemente, o direito de cobrança das referidas dívidas, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. Em relação

às plataformas, tais como "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO", é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores, amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o "score" aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito, mas que tem cunho depreciativo para aquele que tem seu nome lançado na referida plataforma. Manter débitos prescritos acessíveis a qualquer pessoa, em referidas plataformas, viola frontalmente o disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o limite de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastro de restrição ao crédito. Danos morais devidos, fixados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005473-14.2021.8.26.0066; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Em suma, portanto, o recurso merece ser parcialmente provido a fim de, manter os débitos apontados inexigíveis, excluir os apontamentos a estes relativos na plataforma "Serasa Limpa Nome" e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA (diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24) a partir deste acórdão e com juros de mora, na forma do art. 406 do CC, , desde a data evento danoso (data dos apontamentos na plataforma "QueroQuitar"), além de arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais, sendo incabível a aplicação do Princípio da Causalidade da forma como pretende a ré.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade no mínimo previsto pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, no valor de referência previsto na respectiva tabela de honorários à época do trânsito em julgado desta ação atualmente fixados em R\$ 5.557,28.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator